



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000198-33.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante FABIO RENATO MARIANO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000198-33.2025.8.26.0496.

Agravante: FÁBIO RENATO MARIANO (Dra. Sara Camargos Barbosa, Advogada).

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Decisão: Juíza de Direito Dra. Carolina Nunes Vieira.

Comarca: Ribeirão Preto.

VOTO nº 34.056.

**PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
LIVRAMENTO CONDICIONAL.
INDEFERIMENTO. RECURSO
DEFENSIVO.**

Concessão da benesse por presença de requisitos legais. *Inviabilidade.*

Sentenciado primário, condenado pelo crime previsto no artigo 129, §13º do Código Penal. Concedida progressão ao regime semiaberto na r. decisão impugnada. Ausência de elemento que aponte para evolução efetiva no processo de ressocialização, passível de autorizar benesse de rigor totalmente atenuado. Clara necessidade de real e efetiva experiência, novamente, no semiaberto, para verificar a evolução do processo de ressocialização, com assimilação dos ditames da terapêutica penal. Uma vez não demonstrada a presença dos requisitos legais, não há de se cogitar na concessão do benefício almejado.

Negado provimento.

VISTO.

Cuida-se de recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** (fls. 01/07) interposto, com fulcro no artigo 197 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), por **FÁBIO RENATO MARIANO**, contra a r. decisão proferida no curso da execução de pena (fls. 42/45 – prolatada em 18 de **dezembro** de 2024), que houve por bem **progredir o sentenciado ao regime semiaberto e indeferir o pedido de concessão de livramento condicional.**

Busca o **agravante**, nesta Instância, em síntese, a **reforma da r. decisão**, com concessão do livramento condicional, acenando, para tanto, com a presença dos requisitos legais.

Contrarrazões às fls. 52/55 pelo não provimento do recurso. A r. decisão foi mantida pelo juízo “*a quo*” (fls. 56).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovemento do recurso (fls. 67/68).

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Conforme verificado dos autos, trata-se de penitente, **primário**, em cumprimento de pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, oriunda de uma condenação por prática do crime previsto no artigo 129, §13º, do Código Penal. **Início** de cumprimento de pena em 11/07/2023 e **vencimento** previsto para o dia **04/03/2025** (conforme Boletim Informativo de fls. 16/18).

O pedido de concessão de livramento condicional, consoante relatado, restou indeferido diante da ausência de requisito subjetivo, sendo apontada a necessidade de segregação por maior período, no caso, passando-se, primeiro, pelo regime intermediário, ao qual foi efetivamente progredido.

Pertinente anotar, de proêmio, que o melhor entendimento jurisprudencial é no sentido de que a passagem pelo regime intermediário, se não devendo ser considerada necessária, ao menos surge adequada ou conveniente para a concessão desta benesse.

Interessante, sobre o assunto, os seguintes **precedentes**:

“Ementa. Agravo em execução. Roubo qualificado e porte de arma. Regime fechado. Livramento condicional. Inadmissibilidade. Ausência de mérito. Necessidade de cumprir pena em regime intermediário. Agravo desprovido.” (TJ-SP: Agravo em Execução

Penal nº 990.10.422541-8, 9ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Roberto Midolla, j. 03/02/11, v.u.).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO Deferimento de livramento condicional - Falta grave não interrompe a contagem de tempo para livramento condicional Súmula 441 do STJ Presente requisito objetivo, mas ausente o subjetivo Crime de roubos qualificados e porte de arma de fogo Promovido ao regime semiaberto, fugiu - **Não é adequado a passagem direta do regime fechado para o livramento condicional sem o estágio no regime semiaberto** - Necessidade de maior assimilação da terapêutica penal - Recurso provido.” (TJ-SP: Agravo em Execução Penal nº 0115879-75.2011.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Criminal o, rel. Des. Edison Brandão, j. 18/10/11, v.u.).

E tal proceder se mostra ainda mais razoável e necessário quando considerado o próprio histórico do **agravante**, a natureza do crime praticado (artigo 129, §13º, do Código Penal), com necessária constatação da existência de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. No mais, inexistem nos autos qualquer elemento que aponte para evolução (significativa, a ponto de autorizar benesse muito mais ampla, como a aqui analisada) no processo de ressocialização. A situação retratada é, em verdade, claramente desfavorável ao

agravante, não surgindo recomendável a concessão de livramento condicional por ora, sem qualquer estudo mais detalhado ou observação de seu comportamento na prática, sob menor fiscalização, por **considerável interregno**, de forma a possibilitar segura conclusão. E no presente expediente, sem nem ao menos demonstrar concreta assimilação dos ditames da terapêutica penal, com preparo e aptidão para cumprir pena no regime intermediário por relevante interregno, pretende benefício mui mais amplo, o que soa deveras **impertinente**.

Com efeito, particularmente, entende este Relator que o Livramento Condicional constitui a última etapa de cumprimento de pena, por possibilitar ampla reinserção do penitente juntamente com seus pares, ainda que, na prática, os demais regimes de cumprimento de pena se encontrem completamente desvirtuados em razão do descaso do Poder Público.

Nessa linha, por ser o livramento condicional o mais brando dos *regimes* e, por conseguinte

o de menor fiscalização, bem como ter por objetivo a reinserção em sociedade, **sua concessão deve estar atrelada da certeza quanto à noção de responsabilidade e autodisciplina do penitente**, o que não restou demonstrado na espécie. Daí porque adequado o cumprimento no semiaberto por período suficiente para que possa vivenciar regras de menor rigor, oportunidades de trabalho e benefícios mais amplos, antes do livramento, garantindo-se a Sociedade.

Não se poderia ignorar, então, a **natureza** do crime previsto no artigo 129, §13º, do Código Penal praticado (indicando a periculosidade do sentenciado), o **histórico prisional** (a demonstrar dificultosa evolução no processo de ressocialização e fraca assimilação dos ditames da terapêutica penal), bem como a **insuficiência** de elementos que apontem para o preparo, por parte do agravante, de usufruir a benesse pretendida.

Destarte, com base nos elementos colacionados aos autos, **não é possível afirmar que o**

recorrente está (ou estivesse, à época do indeferimento ora impugnado) **apto para ser agraciado com o livramento condicional**, mostrando-se deveras temerário atender o quanto pleiteado, pelo menos por ora, **ressaltando-se**, de toda a forma, como acima colocado, que o pleito pode, até, estar, atualmente, *prejudicado*, pela informação da data, na ocasião indicada, para o cumprimento da pena, que seria **março de 2025**, ou seja, já ultrapassada, destacando-se ser justamente o mês em que este Relator efetivamente recebeu, com conclusão viável, o presente recurso.

Não é demais relembrar, por fim, que ***“a sociedade não pode servir de cobaia para a constatação de índice de recuperação de condenado”*** (TJ-SP: Agravo em Execução Penal nº 0098606-15.2013.8.26.0000, rel. Des. Luiz Antônio Cardoso, j. 16/07/2013, v.u.), que necessita ser comprovada de forma clara e cabal para se fazer jus a benefícios penais.

Ademais, cumpre ressaltar que, tratando-se de execução penal, vigora o princípio do *“in dubio pro*

societate”. E, assim sendo, bem resolvida a dúvida, posto que em favor da Sociedade.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao agravo.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR